



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.224 - MG (2015/0134044-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : COMARGUE RODRIGUES MAIA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A confissão do acusado, mesmo que parcial, deve ser reconhecida como atenuante da pena, quando utilizada pelo Magistrado para firmar o seu convencimento, em conjunto com outros meios de prova.

3. No presente caso, as transcrições não deixam dúvida que a confissão do paciente, feita em juízo, mesmo que parcial, somada à prova oral produzida nos autos, foi determinante para o reconhecimento da autoria e conseqüente condenação.

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp nº 1.154.752/RS, reconheceu ser possível a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes.

5. Na espécie, o paciente ostenta apenas uma condenação anterior, com trânsito em julgado, não havendo, assim, impedimentos a compensação integral entre as duas circunstâncias.

6. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, realizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação com a agravante da reincidência e reduzir a pena para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.224 - MG (2015/0134044-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : COMARGUE RODRIGUES MAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de COMARGUE RODRIGUES MAIA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por infração ao art. 157, § 1º, c/c o art. 14, II e com o art. 61, I, todos do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 177):

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO IMPRÓPRIO - VIOLÊNCIA FÍSICA EXERCIDA PARA ASSEGURAR A DETENÇÃO DA COISA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - INVIABILIDADE.

01. Demonstradas, quantum satis, a autoria e a materialidade do injusto, a condenação, é medida que se impõe.

02. Comprovado que o agente empregou, logo após a subtração, violência física com o fim de assegurar a impunidade do crime ou detenção da coisa, não há falar-se em desclassificação para o crime de furto.

03. A confissão, para atenuar a reprimenda, deve ser, além de voluntária, espontânea, isto é, deve consistir em ato íntimo e desejado, reflexo da própria personalidade do penalmente processado. Admissão da autoria de crime menos grave do que aquele descrito na denúncia afasta por completo a espontaneidade da confissão apresentada pelo réu, a quem não beneficia a circunstância atenuante inculpada no art. 65, III, 'd', do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que sendo incontroverso nos autos que o acusado confessou, ainda que parcialmente, a prática do delito, a aplicação da atenuante é medida que se impõe.

Diante disso, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, na proporção de 1/6.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício, para reconhecer a confissão espontânea.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.224 - MG (2015/0134044-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa dos pacientes, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Segundo consta da sentença, "Quanto à autoria, verifico que sua ocorrência está demonstrada pela **confissão parcial do acusado**, pelas provas testemunhais e pelos demais elementos probatórios constantes nos autos." (e-STJ fl. 120). E na sequência: "O acusado Comargue Rodrigues Maia confessou, parcialmente, em juízo, a prática do delito em questão, à fl. 71" (e-STJ fl. 121). Mais adiante, reafirma: "A vítima Nelson Bruno Almeida Ferreira, declarou os fatos no seu depoimento durante a fase de inquérito, à fl. 06, relatando inclusive, a violência sofrida durante a tentativa de roubo pelo acusado, **assim como, o reconheceu o réu, em juízo, fl. 70**" (e-STJ fl. 121).

Contudo, no procedimento de individualização da pena, o Juiz sentenciante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de aplicar a atenuante da confissão, por não ter o réu contado toda a realidade dos fatos.

O Tribunal revisor, por sua vez, rejeitou as alegações da defesa, consignando (e-STJ fls. 186/188):

Cediço que a confissão, para atenuar a reprimenda, deve ser, além de voluntária, espontânea, isto é, deve consistir em ato íntimo e desejado, reflexo da própria personalidade do penalmente processado.

Também é certo que a confissão não caracteriza um ato de penitência do réu, já que não demanda, para que seja reconhecida, qualquer manifestação de arrependimento, mas antes pura e verdadeira admissão da prática criminosa.

[...].

In casu, como se depreende dos autos, o recorrente Comargue, inquirido em juízo, até admitiu a autoria da subtração descrita na denúncia. Todavia, na mesma oportunidade, negou haver perpetrado violência ou grave ameaça contra Nelson para obter êxito na empreitada criminosa. Vejamos:

"[...] que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o depoente estava entrando na casa da vítima, quando estas assistiam televisão e, então foi visto por elas que correram em sua direção e o depoente caiu, sendo seguro pelas vítimas até a chegada da polícia miliar [...]." (fl. 71).

Nesse contexto, embora tenha admitido a autoria da subtração de forma voluntária, não confessou espontaneamente a prática do delito que lhe fora imputado, posto que negou haver praticado uma das elementares do delito, ou seja, a violência, buscando, assim, uma punição mais branda.

Conclui-se, portanto, que a admissão da autoria de crime menos grave do que aquele descrito na exordial acusatória afasta por completo a espontaneidade da confissão apresentada pelo increpado.

[...].

Assim, de fato não se reconhece a circunstância atenuante da confissão espontânea almejada pelo recorrente, razão pela qual encontra-se prejudicado o pleito defensivo de reconhecimento da preponderância dessa minorante sobre a agravante da reincidência.

Ocorre que a confissão, mesmo que parcial, deve ser reconhecida como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuante da pena, quando utilizada pelo Magistrado para firmar o seu convencimento, em conjunto com outros meios de prova.

A propósito, confirmam-se os seguinte precedentes:

[...]. - ***A confissão parcial do réu utilizada como elemento de convicção para a condenação deve ser considerada atenuante (art. 65, III, "d", do Código Penal - CP) e compensada com a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP).*** [...]. (HC n. 276.166/SP, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP – Sexta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 17/4/2015).

[...] 2. ***A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que servindo a confissão do réu, seja ela integral ou parcial, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP.***[...]. (HC n. 278.192/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 27/5/2014).

No presente caso, as transcrições não deixam dúvida de que a confissão do paciente feita em juízo, mesmo que parcial, somada à prova oral produzida nos autos, foi determinante para o reconhecimento da autoria e consequente condenação, estando caracterizado o constrangimento ilegal.

Quanto à compensação entre as duas circunstâncias judiciais, avaliadas no segundo estágio da dosimetria, cumpre asseverar que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp n. 1.154.752/RS, reconheceu ser possível a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes.

Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. ROUBO. CÁLCULO DA PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. Quando se trata de notório dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Precedentes.

2. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

3. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer, no ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal local. (EREsp n. 1.154.752/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4/9/2012).

Na espécie, o paciente ostenta apenas uma condenação definitiva anterior, não havendo, assim, impedimentos à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

Passo à revisão da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No segundo estágio, houve a exasperação de 6 (seis) meses sobre a pena inicial, em razão da agravante da reincidência. Todavia, reconheço a atenuante inserta no art. 65, III, *d*, do Código Penal (confissão espontânea), promovo a compensação integral e reduzo a pena ao patamar inicial de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses. Considerando a forma tentada reconhecida na sentença condenatória, mantenho a redução de 1/2 (metade) e fixo a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, acolho o parecer ministerial e **concedo a ordem**, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, realizar a compensação com a agravante da reincidência e reduzir a pena para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0134044-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 326.224 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04331400044993 104331400044933001 4331400044993

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: COMARGUE RODRIGUES MAIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.